

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 166/2018 fls. 1/3

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 166/2018

Projeto de Lei nº 108/2018

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 36 da Lei nº 3.443, de 11 de dezembro de 2017, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Hortolândia”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Vereador Franksmar Messias Barboza

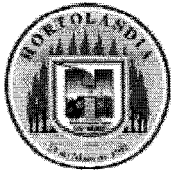
I – RELATÓRIO

Segue para análise da Comissão de Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 108/2018**, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 36 da Lei nº 3.443, de 11 de dezembro de 2017, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Hortolândia.

Em justificativas o Autor alega que a propositura ao criar a Taxa Ambiental de Resíduos Sólidos Urbanos – TARSU, a Lei nº 3.443/2017, disponibilizou ao Município um vigoroso instrumento de financiamento de políticas públicas de gestão de praticamente todo o setor de saneamento da cidade.

Ocorre que a fórmula básica de cálculo da referida Taxa carece de um fator de ponderação capaz de respeitar a capacidade contributiva de cada munícipe, como recomenda o artigo 145, §1º, da Constituição Federal. Trata-se de carência fundamental, a ser suprida pela soma dos esforços entre os Poderes Executivo e Legislativo, de forma a viabilizar a efetiva arrecadação financeira que dará suporte às políticas de aperfeiçoamento contínuo da coleta e destinação dos resíduos domiciliares, da expansão da coleta seletiva, da construção de mecanismos de reaproveitamento dos resíduos de forma a minimizar o uso de aterros sanitários, prolongando sua vida útil.

Cuida, portanto, a presente propositura, de aportar ao texto da Lei um critério adicional para conferir progressividade à Taxa, em função da localização dos imóveis e, por consequência, da capacidade econômica de seus ocupantes. Neste sentido criaremos a possibilidade de isentar total ou



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 166/2018 fls. 2/3

parcialmente do tributo as parcelas da população economicamente mais carentes, criando justiça tributária.

Ciente que estamos da extrema preocupação dos atuais governantes de nosso Município para com os cuidados necessários ao nosso povo e dada a necessidade de concluirmos os cálculos para lançamento do tributo

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 6 de agosto de 2018, e sua ementa publicada, na data de 4 de agosto de 2018, no Jornal Todo Dia, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos. Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

A propositura alcança as hipóteses cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, à luz das taxativas matérias elencadas nos artigos 61, §1º, da Constituição da República, e 24, §2º, da Carta Estadual.

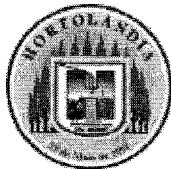
Assim sendo a medida é de **natureza legislativa e de iniciativa privativa** no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

III – VOTO DO RELATOR

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 108/2018**, nos termos desse Relatório

É o RELATÓRIO.

Sala das Comissões, 9 de agosto de 2018.



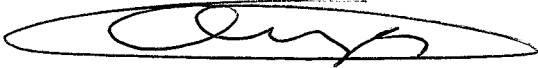
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CJR Nº 166/2018 fls. 3/3


Franksmar Messias Barboza
Relator/Presidente

Acompanham o voto do Relator o Vereador:


Cleuzer Marques de Lima
Membro


Gervásio Batista Pozza
Membro


Paulo Pereira Filho
Membro